



Número: 0600582-85.2024.6.14.0106

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
Órgão julgador: 106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUAPEBAS PA
Última distribuição : 14/09/2024
Assuntos: Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO PREFEITO (REQUERENTE)	
	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO (REQUERENTE)	
	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 FRANCISCO ALVES DE SOUZA VICE- PREFEITO (REQUERENTE)	
	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)
FRANCISCO ALVES DE SOUZA (REQUERENTE)	
	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124822273	04/12/2024 13:13	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUAPEBAS PA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-85.2024.6.14.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUAPEBAS PA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO PREFEITO, AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO, ELEICAO 2024 FRANCISCO ALVES DE SOUZA VICE-PREFEITO, FRANCISCO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - PA14045-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - PA14045-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - PA14045-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - PA14045-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas eleitorais de 2024 apresentada pelo candidato eleito pelo partido Avante ao cargo de Prefeito, AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO.

Em atenção ao caput do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado em 06/11/2024 no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA) edital abrindo prazo para impugnação id. 124197213, tendo transcorrido os 03 (três) dias concedidos sem que fosse apresentada impugnação alguma.

No relatório para expedição de diligências id. 124638723, o analista apontou algumas inconsistências nas contas em análise. Em razão disso, o prestador das contas foi intimado para complementar os dados e/ou sanar as falhas pontuadas naquele relatório, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

O prestador de contas juntou aos autos as informações, os documentos e os esclarecimentos constantes no id. 124684551 / 124794354.

Sobrevieram o parecer conclusivo id. 124702517 e o parecer da Promotoria Eleitoral id. 124808280, nos quais tanto a unidade técnica de exame como o parquet manifestaram-se pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 17 da Constituição Federal de 1988, bem como das disposições previstas na Lei das Eleições e na Resolução TSE nº 23.607/2019, a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e as despesas de campanha dos partidos políticos e candidatos, a fim de atestar se tais dados refletem adequadamente a real movimentação financeira dos recursos aplicados nas campanhas eleitorais.



O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Isso porque é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíram do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: GEN, 2022).

O setor técnico de análise de contas emitiu parecer conclusivo (id. 124691294), por meio do qual se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas. Contudo, identificou irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto no art. 17, §2º e §6, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades detectadas alcança o montante de R\$ 84.488,00 (oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais), o que equivale a cerca de 2,58% do total dos recursos aplicados na campanha, que foi de R\$ 3.280.855,62 (três milhões, duzentos e oitenta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Tal quantia, como se vê, em termos nominais e percentuais é de pequena monta, comparado com os recursos totais utilizados na campanha, circunstância que, sem prejuízo da restituição do referido valor, autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, caso o conjunto das irregularidades não demande outra medida.

Nesse sentido, cito precedente do TRE-PA:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROIBIÇÃO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. 1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo então candidato contra sentença do Juízo Zonal que desaprovou suas contas por considerar uma doação, sem identificação do nome e CPF, como Recurso de Origem Não Identificada/RONI. 2. In casu, verificou-se o recebimento de RONI, pois não ficou registrado o nome e o CPF no extrato bancário, nem foi apresentado o comprovante de depósito, embora devidamente intimado, o que viola o disposto no artigo art. 32, § 1º, V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como impede a correta identificação do doador informado nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, caracterizando o recurso recebido e utilizado como de origem não identificada (arts. 21, I, §§ 1 e 3º, e 32, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019). **3. A aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, em prestações de contas, dar-se-á (i) quando o valor total das irregularidades for de até 10% do montante de recursos arrecadados em campanha eleitoral ou (ii) quando o valor total das irregularidades for de até 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).** 4. No caso in concreto, percebe-se que o candidato recebeu uma doação no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerados de origem não identificada (RONI), contudo, considerando que é inferior a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), cumpre, assim, aplicação dos princípios da proporcionalidade, | 19 razoabilidade e insignificância para a aprovação com ressalvas da prestação de contas de campanha. 5. Considerando, por fim, que somente o candidato interpôs recurso contra a sentença, e em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, não se afigura possível, em grau recursal, a determinação do recolhimento de valores ao Erário. Precedentes. 6. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-PA - RE: 060032604 rurópolis/PA 060032604, Relator: JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 03/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 89)

Assim, em consonância com o órgão técnico e com a Promotoria Eleitoral, e conforme preceitua o art. 74, inciso



II, da resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação das contas com ressalvas é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha de AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO, relativas às eleições de 2024, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, outrossim, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de 84.488,00 (oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais) pela aplicação irregular de recursos do FEFC, nos termos dos art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em caso de não pagamento voluntário, determino a intimação da Advocacia Geral da União, a fim de manifestar interesse no cumprimento definitivo da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Mantendo-se inerte, intime-se o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Sendo interposto recurso da presente sentença, certifique-se da tempestividade e intime o recorrido para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Transitado em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no sistema SICO.

Após, sem pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Parauapebas - PA, datado e assinado eletronicamente.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza Eleitoral

